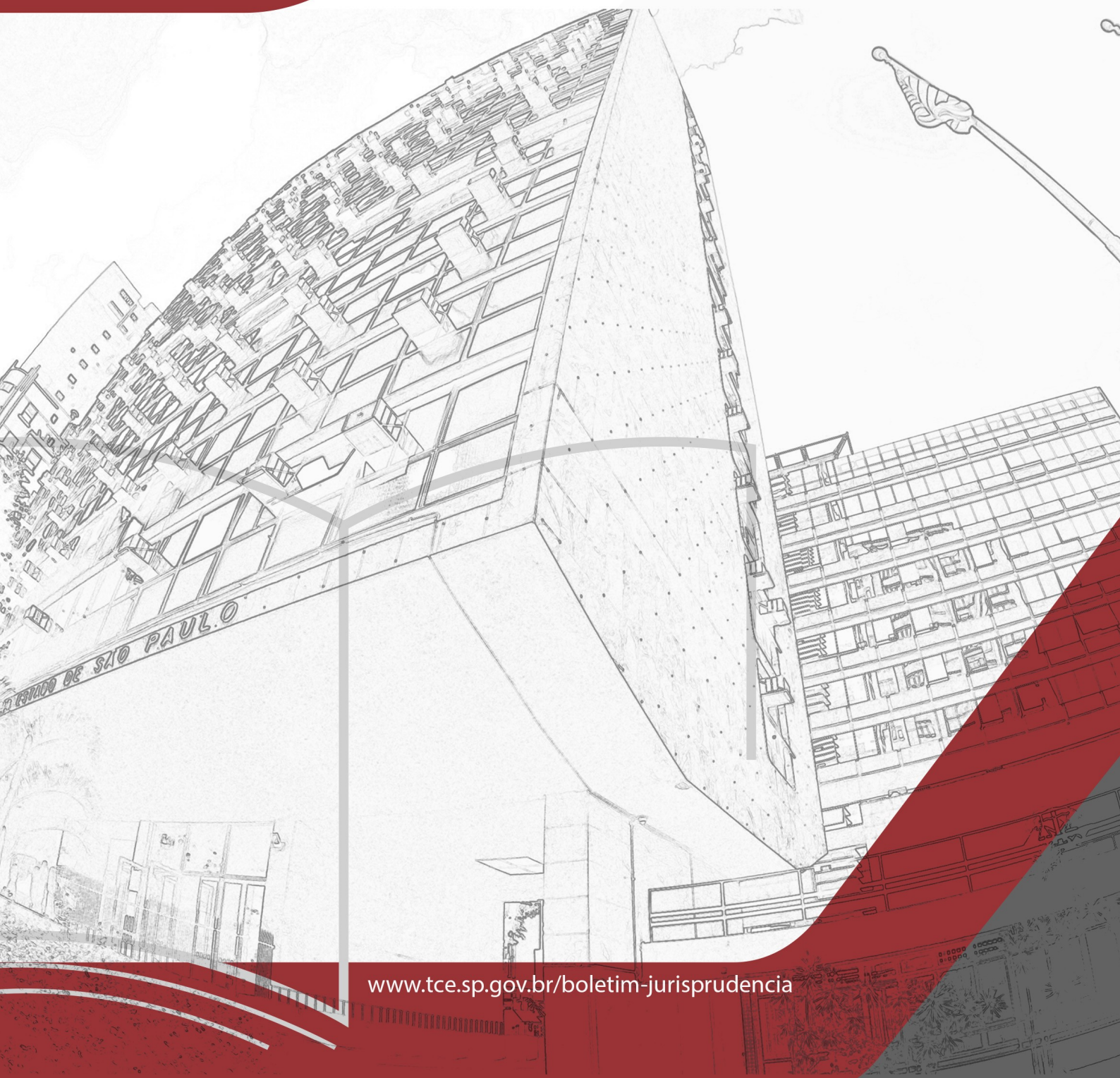


2025

Julho

Edição nº 47

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 47 – julho/2025

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de julho de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
011122.989.25-4	4
(Sessão Plenária de 16/07/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
007890.989.25-4	5
(Sessão Plenária de 16/07/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	5
007748.989.25-8	6
(Sessão Plenária de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	6
008385.989.25-6 e outro	7
(Sessão Plenária de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	7
006875.989.25-3.....	8
(Sessão Plenária de 30/07/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	8
009538.989.25-2.....	9
(Sessão Plenária de 23/07/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	9
TRIBUNAL PLENO	10
010436.989.24-8	10
(Sessão Plenária de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	10
006179.989.25-6	11
(Sessão Plenária de 16/07/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	11
021671.989.24-2	12
(Sessão Plenária de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	12
010084.989.25-0.....	13
(Sessão Plenária de 23/07/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	13
SEI 0008110/2025-86	14
(Sessão Plenária de 30/07/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	14
016942.989.24-5.....	15
(Sessão Plenária de 23/07/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
004061.989.25-7	16
(Sessão de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	16
022810.989.21-0 e outro	17
(Sessão de 02/07/2025. Relatoria Conselheiro Dimas Ramalho).....	17
013563.989.21-9	18
(Sessão de 29/07/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	18
SEGUNDA CÂMARA	19

006303.989.23-0 e outros	19
(Sessão de 15/07/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	19
001768.989.25-3 e outros	20
(Sessão de 01/07/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	20
013272.989.19-5.....	21
(Sessão de 15/07/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	21

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[011122.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 16/07/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em licitações para concessão, os Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica devem se valer de dados e premissas atualizados, que reflitam as condições verificáveis contemporaneamente à estruturação do negócio.
2. A fase preparatória das licitações para concessões deve conter justificativa para a adequação do critério de julgamento.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator ausência de atualização do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, tendo em vista que “a mudança no critério de julgamento, que abdicou do componente técnico em benefício do aspecto exclusivamente tarifário, repercute na dinâmica da elaboração das propostas e, por isso, deveria ser considerada na revisão dos Estudos”.



[007890.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 16/07/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ITENS HORTIFRUTIGRANJEIROS DA MERENDA ESCOLAR PARA ATENDIMENTO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXIGÊNCIAS DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA, FICHA DE PROCEDIMENTOS EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA DE TRANSPORTE DOS VEÍCULOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Obtempera a e. Relatora que, dada a magnitude da licitação e a previsão de logística de entrega ponto a ponto, “não prospera, à luz da jurisprudência desta Corte, a queixa que aponta ilegitimidade na solicitação de demonstração de experiência anterior para fins de qualificação técnica”.



[007748.989.25-8](#)

(Sessão Plenária de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO EVENTUAL. DEMANDA IMPREVISÍVEL. ADMISSÍVEL A COMPRA POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRAZO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS. NECESSIDADE DE REVISÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. RESTRITIVA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que, apesar da oscilação nas decisões desta Corte, na hipótese, é cabível o uso da sistemática de registro de preços, pois “as necessidades da Administração estão expostas a oscilações tanto no aspecto temporal como dos respectivos quantitativos, que satisfazem, a princípio, os requisitos da eventualidade do fornecimento e da imprevisibilidade da demanda e afastam bases sólidas para que se decrete a ilegalidade da adoção do sistema de registro de preços no presente caso”.



[008385.989.25-6 e outro](#)

(Sessão Plenária de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, MANEJO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS E DE DESTINAÇÃO EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO SEM A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. REUNIÃO INDEVIDA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A LOCALIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESRESPEITO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. INDEVIDOS PARÂMETROS PARA DEMONSTRAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DA PROPOSTA. AFRONTA À SÚMULA Nº 37. GARANTIA CONTRATUAL EM DESRESPEITO AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREVISÃO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator a “necessidade de que a reunião de serviços em lotes deva ser precedida de adequados estudos de mercado, que demonstrem ‘haver empresas aptas a realizar todas essas atividades e que tenha experiência e operacionalidade’”.



[006875.989.25-3](#)

(Sessão Plenária de 30/07/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE LIMPEZA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. PRODUTOS AFINS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE LAUDOS TÉCNICOS. PRODUTOS SUBMETIDOS À ANVISA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que “o edital exige laudos para bens corriqueiros, de reconhecido baixo grau de risco e amplamente disponíveis no mercado varejista – como pano multiuso, vassoura, esponja, guardanapo e utensílios de limpeza em geral – impondo ônus desnecessário aos licitantes, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade”.



[009538.989.25-2](#)

(Sessão Plenária de 23/07/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL. OPÇÃO POR NOVO CHAMAMENTO PÚBLICO. SUBJETIVIDADE E INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. VALOR FIXADO AO SERVIÇO DE REMOÇÃO. SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO CAPS. METAS SUBDIMENSIONADAS. SALÁRIOS E PAGAMENTOS DE PRESTADORES EM DESCONFORMIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE CLÁUSULAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Anota o e. Relator que o edital “se omite ao não estabelecer uma exata compreensão do que se entende como um quesito a ser pontuado como ‘pleno’, ‘satisfatório’ ou ‘insatisfatório’, o que se faz necessário notadamente pela relevância dos pontos a serem atribuídos aos quesitos de atendimento das metas, processo de trabalho e estrutura administrativa”.



TRIBUNAL PLENO

[010436.989.24-8](#)

(Sessão Plenária de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. OMISSÃO DA EDILIDADE E DO CONTROLE INTERNO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: O voto do e. Relator indica que a reprovação das contas decorreu “de omissão da Câmara Municipal diante de irregularidade cometida por Vereador, bem como da indiferença do Sistema de Controle Interno diante de tal situação”.



[006179.989.25-6](#)

(Sessão Plenária de 16/07/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS TÉCNICOS PERIÓDICOS. INÉRCIA NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES À CONCESSIONÁRIA INADIMPLENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. RECEITA EFETIVA MUITO INFERIOR À ESTIMATIVA INICIAL. FRAGILIDADE DE CONTROLE E GESTÃO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora que “o princípio da autotutela impõe à Administração o dever de agir diante da persistência de vícios contratuais (Súmula 473 do STF), o que não se confirmou, dada a tolerância com reiterados atrasos da concessionária, a ausência de sanções proporcionais e a morosidade na correção das falhas”. Nesse sentido, anota que esta “Corte tem entendido que a omissão do Poder Público frente ao inadimplemento contratual da concessionária constitui infração à boa governança contratual”.



[021671.989.24-2](#)

(Sessão Plenária de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA PÚBLICA. FALHAS NO PROJETO BÁSICO QUE PREJUDICARAM A EXECUÇÃO DO AJUSTE. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS QUE TRIPLICARAM A VIGÊNCIA DO AJUSTE INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a “regularidade de uma contratação exige que seu objeto seja definido de forma clara e completa. Quando essa definição é precária, dificulta a formulação de propostas adequadas pelos concorrentes e pode levar a sucessivas renegociações contratuais, uma prática que esta Corte de Contas tem consistentemente rejeitado por ser contrária à eficiência e à razoabilidade”.



[010084.989.25-0](#)

(Sessão Plenária de 23/07/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS IMPRÓPRIAS. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO NÃO APLICADO. NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Aponta o e. Relator “que a parceria firmada em 2018 sob a gestão municipal do Recorrente apresentou desde o início execução deficitária, consoante depreende-se das prestações de contas dos exercícios anteriores, em razão de descumprimento do plano de trabalho, contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com a cúpula administrativa da entidade, pagamentos de serviços com sobrepreço e realização de despesas impróprias, dentre outros tópicos, em flagrante desvio de finalidade e afronta aos princípios da economicidade e da moralidade”.



[SEI 0008110/2025-86](#)

(Sessão Plenária de 30/07/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

Nota CPAJ: “Processo autuado para análise dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da “auditoria extraordinária nos regimes próprios de previdência”, promovida por este e. Tribunal de contas, com o objetivo de “verificar [...] Situações que possam configurar descontos indevidos nos pagamentos de benefícios” de aposentados e pensionistas, no exercício de 2024”. O apurado resultou em Deliberação subscrita em 31/07/25, com o objetivo de notificar os responsáveis pelos RPPS nela consignados.



[016942.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 23/07/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VENDA DE BILHETES PADRÃO EDMONSON POR AUTOATENDIMENTO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. NÃO ESTIPULAÇÃO DOS TRIBUTOS QUE DEVERIAM SER EXCLUÍDOS NA APURAÇÃO DO PREÇO LÍQUIDO. ESCOLHA PELA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VENDA DE BILHETES EDMONSON. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator “vício presente na omissão quanto a uma mínima uniformidade dos tributos a serem descontados, pois isso resultou, ao menos neste caso concreto, numa contratação não baseada no menor preço a ser efetivamente pago”. Desta forma, anota que “a redação do edital não estava suficientemente clara para apontar os tributos específicos que deveriam ser considerados na formulação das propostas, a fim de que suas bases de comparação possibilitassem economia de relevante parcela dos recursos a serem despendidos”.



PRIMEIRA CÂMARA

[004061.989.25-7](#)

(Sessão de 02/07/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS. FRÁGIL COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AQUISIÇÃO DE QUANTIDADE DE BRINQUEDOS MUITO SUPERIOR À QUANTIDADE DE CRIANÇAS DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator o trabalho desenvolvido pela unidade de fiscalização, que constatou que “apesar da participação de seis empresas na competição, os três orçamentos que balizaram os atos decisórios do certame foram fornecidos exatamente pelas empresas que dele saíram vencedoras”, sendo que as respectivas propostas apresentaram diferenças irrisórias”. Além disso, salienta-se que “o Relatório da Fiscalização apontou, ainda, a partir de cruzamentos de dados do Sistema AUDESP Fase IV de 2017 a 2020 e do Sistema ARES (Análise de Redes Societárias), que essas mesmas empresas participaram, conjuntamente entre duas ou três, em 64 certames somente em Barueri, bem como que foram localizadas 14 entidades relacionadas, sendo que seis dessas entidades mantêm ou mantiveram contratos com a referida Prefeitura nos últimos 4 anos”.



[022810.989.21-0 e outro](#)

(Sessão de 02/07/2025. Relatoria Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS. AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES APLICADOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS E MULTA. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DA IMPORTÂNCIA APLICADA EM UM DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Nota CPAJ: Aponta o e. Relator “que os gestores, de fato, efetivaram aplicações temerárias de recursos com destinação a dois fundos que não preenchiam requisitos normativos”. Nesse sentido, esclarece que “os órgãos colegiados haviam deliberado e aprovado a aplicação de apenas R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no referido fundo, sendo aplicado mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão) por conta e risco dos dirigentes”. Desta forma, o voto manteve a ordem de devolução de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), além de aplicar sanção pecuniária de 1.000 (mil) Ufesps.



[013563.989.21-9](#)

(Sessão de 29/07/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO AFLIGIDO PELA PANDEMIA DE COVID-19. DEMONSTRATIVOS ATÍPICOS. PERÍODO EM EXAME EXTRAPOLA PRAZO LEGAL MÁXIMO. CONTRATAÇÃO VERBAL. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA DE QUARTEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS MÉDICAS APENAS NA HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS SÓCIOS. JURISPRUDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS COM RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À COBERTURA DE DESPESAS DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE LIMITES REMUNERATÓRIOS. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator a ocorrência de quarteirização, pois “praticamente toda a prestação de serviços médicos se deu por intermédio das empresas terceirizadas CAP Serviços Médicos e Clínica Ortopédica Baixada Santista, conforme consta na relação de contratos”, acrescentando que amostra da folha de pagamentos da entidade gerenciada indica a existência de apenas dois profissionais médicos celetistas e a declaração da cessão de funcionários públicos para atuarem no objeto do ajuste não menciona médicos”.



SEGUNDA CÂMARA

[006303.989.23-0 e outros](#)

(Sessão de 15/07/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL, SEMAFÓRICA E ELEMENTOS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCELAS REQUERIDAS COMO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARTE DELAS NÃO POSSUÍAM RELEVÂNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE FORNECIMENTO E EQUIPE TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE. EXCESSIVIDADE DE PORMENORES NA DESCRIÇÃO DOS ITENS DE RELEVÂNCIA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NÃO JUSTIFICADA. ORÇAMENTO REFERENCIAL INSUBSISTENTE. ELEVADAS DISCREPÂNCIAS NOS PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS CONTRATUAIS. EVIDÊNCIAS DE FALTA DE PLANEJAMENTO E MAU DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. IRREGULARES. MULTA. TERMO DE ENCERRAMENTO. CONHECIDO.

Nota CPAJ: Explica a e. Relatora, quanto à habilitação técnica requerida, que “o nível de detalhamento de cada parcela aumenta a insegurança dos proponentes diante da dependência do entendimento da Administração pela similaridade de cada detalhamento do item para fins de habilitação”. Registra-se, assim, que “o art. 37, XXI, da Constituição Federal, apenas permite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se verificou no caso em tela”.



[001768.989.25-3 e outros](#)

(Sessão de 01/07/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E CONVENIADA. NÃO CARACTERIZADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO JUSTIFICADO O EXPRESSIVO AUMENTO DOS GASTOS REALIZADOS EM 2021 EM COMPARAÇÃO COM OS DE 2019. NÃO ESCLARECIDA A EMISSÃO DE ORDEM DE INÍCIO IMEDIATO DE SERVIÇOS EM MOMENTO NO QUAL AS AUALS ESAVAM SUSPENSAS. IRREGULAR. TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL. CONHECIMENTO.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator não ser possível “acolher as alegações de defesa sobre a imprevisibilidade do cenário de pandemia no início de 2021, eis que a Prefeitura se valeu exclusivamente de contratações diretas emergenciais antes (2019) e depois (2022) de tal período de crise sanitária”.



[013272.989.19-5](#)

(Sessão de 15/07/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. 1º E 3º QUADRIMESTRES. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Destaca e. Relator ter sido evidenciado “pelo serviço de inteligência deste Tribunal, uma teia formada por empresas interligadas, constituídas por sócios em comum, conluídas com a ACENI, a causar manifesto prejuízo ao erário”. Anota, desta forma, que “a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços, aliada ao conflito de interesses identificado, caracteriza pagamento indevido que deve ser ressarcido aos cofres públicos”

